SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245138 - RS (2026/0164870-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRO FARIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ZORAIA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	VANDERLEI JOSE BOBROWSKI - RS018395
AGRAVADO	:	ALESSANDRO TERRES CORLETA
AGRAVADO	:	GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO TERRES CORLETA - RS058628
		GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA - RS060432

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da deficiência na demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença de ação monitória contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento do benefício, amparada em documentos fiscais e bancários que revelam renda elevada e aplicações financeiras incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica das premissas do acórdão recorrido quanto ao indeferimento da justiça gratuita em afronta aos arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC; (ii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, com afastamento do

Documento eletrônico VDA61051827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d179c321-cb46-43aa-bfff-3bc6e74614ec

óbice da Súmula n. 7 do STJ para viabilizar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição; e (iii) saber se seria aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC postulada nas contrarrazões ao agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O indeferimento da gratuidade foi lastreado em elementos probatórios concretos (imposto de renda, renda líquida, aplicações), e sua revisão demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, com similitude fática e identidade jurídica; ademais, presente a Súmula n. 7 do STJ, é inviável o exame da divergência dependente de fatos e provas.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, pois não configurada manifesta inadmissibilidade ou infundada irresignação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 2. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo inviável a análise de divergência quando dependente de reexame de fatos e provas. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inadmissibilidade ou infundada irresignação, o que não ocorreu".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042 / MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d179c321-cb46-43aa-bfff-3bc6e74614ec

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d179c321-cb46-43aa-bfff-3bc6e74614ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245138 - RS (2026/0164870-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRO FARIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ZORAIA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI - RS018395
AGRAVADO	:	ALESSANDRO TERRES CORLETA
AGRAVADO	:	GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO TERRES CORLETA - RS058628
		GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA - RS060432

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da deficiência na demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença de ação monitória contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento do benefício, amparada em documentos fiscais e bancários que revelam renda elevada e aplicações financeiras incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica das premissas do acórdão recorrido quanto ao indeferimento da justiça gratuita em afronta aos arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC; (ii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, com afastamento do

Documento eletrônico VDA59901914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 16207f2f-5d28-4a3c-a6eb-de5a86b4ad11

óbice da Súmula n. 7 do STJ para viabilizar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição; e (iii) saber se seria aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC postulada nas contrarrazões ao agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O indeferimento da gratuidade foi lastreado em elementos probatórios concretos (imposto de renda, renda líquida, aplicações), e sua revisão demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, com similitude fática e identidade jurídica; ademais, presente a Súmula n. 7 do STJ, é inviável o exame da divergência dependente de fatos e provas.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, pois não configurada manifesta inadmissibilidade ou infundada irresignação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 2. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo inviável a análise de divergência quando dependente de reexame de fatos e provas. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inadmissibilidade ou infundada irresignação, o que não ocorreu".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042 / MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRO FARIAS DE SOUZA e OUTRA contra a decisão de fls. 95-98, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, destacando, ainda, que o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame da divergência quando depende do reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA59901914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 16207f2f-5d28-4a3c-a6eb-de5a86b4ad11

Alega a parte agravante que a hipótese não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica das premissas do acórdão recorrido, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, com violação dos arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta violação do art. 99, § 2º, do CPC pelo indeferimento direto da gratuidade sem concessão de prazo para comprovação da hipossuficiência, e ao art. 99, § 3º, do CPC pela desconsideração da presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza.

Afirma que houve negativa de análise individualizada do benefício, por se tratar de direito personalíssimo, e que a existência de patrimônio ou aplicações não afasta, por si, a insuficiência de recursos.

Aduz ter demonstrado o dissídio jurisprudencial, com julgados sobre a impossibilidade de indeferimento da gratuidade com base em patrimônio ou aplicações financeiras sem oportunizar a comprovação e sem examinar individualmente cada postulante, pugnando pelo afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para viabilizar o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.

Requer a reconsideração, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, e, caso mantida a decisão, a submissão ao colegiado para provimento do agravo interno, afastando a Súmula n. 7 do STJ e reconhecendo o preenchimento dos pressupostos do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 114-121, em que se pleiteia o não conhecimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59901914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 16207f2f-5d28-4a3c-a6eb-de5a86b4ad11

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, interposto na fase de cumprimento de sentença de ação monitória, contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

A Corte *a quo* manteve o indeferimento do benefício, por reconhecer, a partir de documentos fiscais e bancários, renda elevada e aplicações financeiras substanciais incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou violação dos arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, por indeferimento da gratuidade sem franqueamento de prazo para comprovação e por afastamento indevido da presunção relativa de insuficiência, além de dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica, com violação dos arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC; e afirma ter demonstrado o dissídio por cotejo analítico.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem lastreou o indeferimento da gratuidade em elementos probatórios concretos dos autos, como declarações de imposto de renda, renda mensal líquida e aplicações financeiras, concluindo pela capacidade econômica dos requerentes para suportar os encargos processuais sem prejuízo da subsistência. A alteração dessa premissa demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao afastamento do enunciado sumular, não há como superar o impedimento

Documento eletrônico VDA59901914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 16207f2f-5d28-4a3c-a6eb-de5a86b4ad11

ao reexame de prova, razão pela qual permanece hígida a conclusão de que a pretensão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 2.148.914/RJ; AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP; AgInt no AREsp n. 2.741.866/SP; AgInt no AREsp n. 2.774.890/MS; AgInt no AREsp n. 2.593.572/RJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.535.960/SP; AgInt no AREsp n. 2.501.722/SP; AgInt no REsp n. 2.120.602/SP.

De igual modo, não prospera o recurso quanto ao dissídio jurisprudencial. A decisão agravada consignou a ausência de cotejo analítico, exigindo a transcrição de trechos e a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com similitude fática e identidade jurídica. Além disso, registrou que, estando presente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, resta inviável o exame da divergência quando depende do reexame de fatos e provas.

Nesse contexto, mantém-se a conclusão de que não foi comprovada a divergência nos moldes legais e regimentais, ficando inviabilizado o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA; AgInt no REsp n. 1.903.321/PR; AgInt no REsp n. 2.168.140/SP; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP; REsp n. 2.105.162/RJ; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP; AREsp n. 2.732.296/GO; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ; AgInt no REsp n. 2.175.976/DF; REsp n. 2.037.832/RO; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP; AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR; AgInt no REsp n. 2.159.019/MG.

Documento eletrônico VDA59901914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 16207f2f-5d28-4a3c-a6eb-de5a86b4ad11

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59901914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 16207f2f-5d28-4a3c-a6eb-de5a86b4ad11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.245.138 / RS

Número Registro: 2026/0164870-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50046213520248210007 53029131020258217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRO FARIAS DE SOUZA
AGRAVANTE : ZORAIA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSE BOBROWSKI - RS018395
AGRAVADO : ALESSANDRO TERRES CORLETA
AGRAVADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALESSANDRO TERRES CORLETA - RS058628
GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA - RS060432

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRO FARIAS DE SOUZA
AGRAVANTE : ZORAIA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSE BOBROWSKI - RS018395
AGRAVADO : ALESSANDRO TERRES CORLETA
AGRAVADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALESSANDRO TERRES CORLETA - RS058628
GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA - RS060432

Documento eletrônico VDA61045974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:47
Código de Controle do Documento: 70ad81eb-a044-4260-9bef-7c54fa9f6ad3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:47
Código de Controle do Documento: 70ad81eb-a044-4260-9bef-7c54fa9f6ad3